



Número: **0800601-29.2022.8.14.0133**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba**

Última distribuição : **18/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
51104884	18/02/2022 13:59	<a href="#">ACP - HAPVIDA - MEDICAMENTO revisada (1)</a>	Petição

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DE  
MARITUBA.

**Ação Civil Pública**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

Requerido: **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça, ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, vem, perante Vossa Excelência, com escopo nos artigos 1º, incisos II e III, 3º, incisos III e IV, 5º, *caput*, § 1º, 6º, 23, inciso II, 30, inciso VII, 37, *caput* e § 6º, 127, *caput*, 129, incisos II e III, 196 à 198, 230 da Constituição Federal; artigo 25, IV, “a” da Lei nº 8.625/93; artigo 1º, IV, art. 3º, 2ª parte, 5º da Lei nº 7.347/85, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com preceito cominatório de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face da**

**HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, CNPJ nº 63.554.067/0001-98, com sede no endereço na Avenida Heráclito Graça, nº 406, Bairro Centro, CEP nº 60140-060 – Fortaleza/CE.

Pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**1 - DOS FATOS:**

Em atendimento ao público no dia 03 de fevereiro de 2022, compareceu a esta Promotoria de Justiça, o Sr. Henrique da Silva Vidal, brasileiro, natural de Capanema/PA, Portador do RG nº 2487628 PC/PA e CPF nº 085.741.542-53, nascido em 18.07.1952, 69 anos de idade, para pedir providências contra o Plano de Saúde HAPVIDA em favor de sua esposa, a Sra **NEUZA MERELES VIDAL**, portadora do RG nº 5551809 PC/PA e CPF nº 579.891.502-63, natural de Capanema/PA e nascida 19.02.1956. Os referidos são domiciliados na Rua Décima, nº 186, Casa C, CEP 67200-000, Bairro Novo, Marituba –PA (**fls. 2-26 dos autos anexos**).

1

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE MARITUBA	Notícia de Fato	000369-025/2022
---	-----------------	-----------------



Segundo relatado ao órgão ministerial, a Sra **NEUZA MERELES VIDAL** foi acometida por um câncer de ovário, de maneira que vinha realizando tratamento através de quimioterapia. Inobstante isso, há cerca de 90 dias, estaria aguardando pela aplicação de um medicamento recomendado pela médica responsável. Segundo a documentação apresentada por ocasião do atendimento, **da qual são destacadas as guias emitidas pela profissional de saúde referida (fls. 22-23 e 157-159 dos autos anexos)**, tratar-se-ia de medicamento denominado Bevacizumabe, cuja aplicação teria sido negada pelo plano.

Diante do atendimento, foram expedidos os Ofícios nº 50/2022-MP/5ªPJ e 57/2022-MP/5ªPJM a endereços eletrônicos da Requerida, tendo sido o segundo respondido **(fls. 29 e 31 dos autos anexos)**.

Conforme a resposta da HAPVIDA Assistência Médica Ltda. **(fls. 32-154 dos autos anexos)**, a aplicação do medicamento AVASTIN (Bevacizumabe) para o caso em questão se trataria de uso *off label* do fármaco em questão, isto porque não se enquadraria nas hipóteses indicadas na bula aprovada do remédio. Cita-se, a seguir, a alegação da Requerida:

Sendo assim, considerando que a usuária possui diagnóstico de tumor de células da granulosa e AVASTIN não é aprovado pela ANVISA para o tratamento de neoplasias de ovário de linhagem germinativa (a aprovação se restringe a tumores da linhagem epitelial) e não é aprovado para o tratamento de neoplasias de ovário em monoterapia, identifica-se a indicação de uso experimental e com eficácia não comprovada do medicamento, a qual não possui cobertura obrigatória.

Ainda, a Requerida arguiu que, nos termos do art. 17, parágrafo único, I, c, da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, os planos poderiam realizar exclusões assistenciais atinentes ao uso *off label* de medicamentos.

Verificando-se clara situação de violação do direito do consumidor relacionado à valiosa garantia de tratamento de saúde adequado, recomendado por profissional médico da própria requerida, o Ministério Público vem propor a presente Ação Civil Pública com o fim de que seja imposta obrigação de fazer à HAPVIDA para o fornecimento do medicamento, conforme as prescrições médicas, tendo por fundamento o desequilíbrio implantado na relação contratual em questão, a indisponibilidade do direito à saúde e a condição de pessoa idosa da Sra NEUZA MERELES VIDAL, atraindo a atribuição ministerial e clamando pela intervenção judicial.

**2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE COBERTURA SOB O FUNDAMENTO DE QUE SE TRATARIA DE USO OFF LABEL DE MEDICAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR.**

2

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE MARITUBA	Notícia de Fato	000369-025/2022
---	-----------------	-----------------



**ABUSIVIDADE DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE:**

A Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor - CDC, com fundamento na Constituição Federal de 1988, procurou equilibrar a relação contratual firmada entre fornecedores e consumidores, onde estes experimentam condição de hipossuficiência em relação àqueles.

Não são raras, porém, as notícias de que operadoras de planos de saúde, nas suas relações contratuais, desrespeitam direitos garantidos aos consumidores, inserindo cláusulas abusivas nos contratos e/ou dificultando o acesso dos usuários a serviços de seu interesse, o que culmina com a propositura de diversas ações perante o Poder Judiciário.

Visando proteger o consumidor de eventuais abusos por parte dos fornecedores, o CDC taxou de nulas as cláusulas consideradas abusivas, conforme se constata da redação do artigo 51 e seus vários incisos. Vejamos exemplificativamente dispositivos relacionados ao presente litígio:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

Assim, a abusividade verificada em uma relação de natureza consumerista, tal como os contratos de plano de saúde, culminará na nulidade de pleno direito.

Ocorre que, nos referidos contratos, os planos de saúde vêm inserindo cláusulas abusivas, como, por exemplo, aquelas que excluem da cobertura **o fornecimento de medicamentos de alto custo, a realização de exames e tratamentos de qualquer espécie**, deixando os consumidores em situação de extrema necessidade e vulnerabilidade, pois não

3

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE MARITUBA	Notícia de Fato	000369-025/2022
---	-----------------	-----------------



podem contar com seus convênios na hora em que mais necessitam. Nesse sentido, conforme decisões judiciais já proferidas, existe a possibilidade de que os contratos de plano de saúde prevejam as doenças cobertas, mas, em relação a estas, é abusiva a limitação do tratamento. Vale citar:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.** 1. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade do plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas. **2. É abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde e a vida do paciente.** 3. No caso, o Tribunal de origem interpretou o contrato de forma favorável ao recorrido, afirmando que a limitação se mostrou abusiva, porquanto o material excluído era indispensável ao êxito do tratamento que estava previsto no contrato, na especialidade de ortopedia. A revisão de tal conclusão esbarra nos óbices das das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1325733/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) (grifos nossos).

No caso ora submetido à apreciação deste Juízo, observa-se a negativa de oferecimento de tratamento por meio do medicamento Avastin (Bevacizumabe) sob o fundamento de que, em suas prescrições, não constaria a enfermidade específica da Sra. NEUZA MERELES VIDAL, o já referenciado, portanto, uso *off label* do fármaco.

O Superior Tribunal de Justiça, porém, já proferiu diversas decisões, nas quais afirmou a abusividade das operadoras de Plano de Saúde em negar cobertura a medicamento sob o manto de que se trataria de uso fora das hipóteses dispostas na bula:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. USO FORA DA BULA (OFF LABEL). INGERÊNCIA DA OPERADORA NA ATIVIDADE MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. CONCRETO AGRAVAMENTO DA AFLIÇÃO PSICOLÓGICA DA BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE QUE SE ENCONTRAVA COM A SAÚDE DEBILITADA POR NEOPLASIA MALIGNA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.** 1. Ação ajuizada em 18/05/15. Recurso especial interposto em 10/02/17 e concluso ao

4

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE MARITUBA	Notícia de Fato	000369-025/2022
---	-----------------	-----------------



gabinete em 16/11/17.  
2. Ação de obrigação de fazer, ajuizada devido à negativa de fornecimento da medicação Temodal para tratar neoplasia maligna do encéfalo, na qual se requer seja compelida a operadora de plano de saúde a fornecer o tratamento conforme prescrição médica. 3. O propósito recursal consiste em definir se a operadora de plano de saúde está autorizada a negar tratamento prescrito por médico, sob o fundamento de que sua utilização em favor do paciente está fora das indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). 4. Ausentes os vícios do art. 1.022, do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. O recurso especial não é a via adequada para revisão dos fatos delineados de maneira soberana pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. A Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) estabelece que as operadoras de plano de saúde estão autorizadas a negar tratamento clínico ou cirúrgico experimental (art. 10, I). 7. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Resolução Normativa 338/2013, vigente ao tempo da demanda, disciplinando que consiste em tratamento experimental aquele que não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). 8. Quem decide se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA daquele específico remédio é o profissional médico. Autorizar que a operadora negue a cobertura de tratamento sob a justificativa de que a doença do paciente não está contida nas indicações da bula representa inegável ingerência na ciência médica, em odioso e inaceitável prejuízo do paciente enfermo. 9. O caráter experimental a que faz referência o art. 10, I, da Lei 9.656 diz respeito ao tratamento clínico ou cirúrgico incompatível com as normas de controle sanitário ou, ainda, aquele não reconhecido como eficaz pela comunidade científica. 10. A ingerência da operadora, além de não ter fundamento na Lei 9.656/98, consiste em ação iníqua e abusiva na relação contratual, e coloca concretamente o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC). 11. A recorrida detectou o ressurgimento de um problema oncológico que imaginava ter superado e recebeu recomendação médica de imediato tratamento quimioterápico, com utilização do Temodal, sob pena de comprometimento de sua saúde. Esta delicada situação em que se encontrava evidencia o agravamento de sua condição de dor, de abalo psicológico e com prejuízos à saúde já debilitada, sobretudo diante de seu histórico clínico. Configurado o dano moral passível de compensação. 12. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios recursais. (REsp 1721705/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 06/09/2018)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTOS PREVISTOS NO ROL DA ANS. TRATAMENTO "OFF-LABEL" INDICADO POR MÉDICO ASSISTENTE. COBERTURA DEVIDA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. PREVISÃO CONTRATUAL DE COBERTURA DA DOENÇA DO CONSUMIDOR. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a **negativa de cobertura de plano de saúde** quando a doença do paciente não constar na bula **do medicamento** -> inserido no rol da

5

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE MARITUBA	Notícia de Fato	000369-025/2022
---	-----------------	-----------------



ANS -> prescrito pelo médico que ministra o tratamento (uso "off-label") AgInt no AREsp 1.713.784/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 7/4/2021).  
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e revisão das cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3. No caso concreto, para alterar o entendimento do Tribunal de origem, quanto à ocorrência do dano moral, além do referente à existência de previsão contratual de cobertura para a doença que atingiu o consumidor, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, bem como a revisão das cláusulas contratuais. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1919623/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 14/06/2021)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. PROCEDIMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. RECUSA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** 1. O entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de ser "abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do medicamento prescrito pelo médico para o tratamento do beneficiário, sendo ele off label, de uso domiciliar, ou ainda não previsto em rol da ANS, e, portanto, experimental, quando necessário ao tratamento de enfermidade objeto de cobertura pelo contrato" (AgInt no REsp 1.849.149/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 1º/4/2020). 2. Cabe ressaltar o advento de um precedente da Quarta Turma em sentido contrário ao deste voto - REsp n. 1.733.013/PR, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 20/2/2020 -, conforme apontado pela ora agravante. Entretanto, esse precedente não vem sendo acompanhado pela Terceira Turma, que ratifica o seu entendimento quanto ao caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos.  
3. No caso, não estão presentes os requisitos cumulativos necessários à majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, conforme as regras definidas pela Terceira Turma deste Tribunal Superior nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, desta relatoria, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1903810/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 17/03/2021)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECUSA DE CUSTEIO DE MEDICAÇÃO EXPERIMENTAL - USO OFF LABEL -. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. ENUMERAÇÃO**

6

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE MARITUBA	Notícia de Fato	000369-025/2022
---	-----------------	-----------------



**EXEMPLIFICATIVA. JURISPRUDÊNCIA DA TERCEIRA TURMA.** 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva presente no art. 1.022 do CPC a tomada deposição contrária à sustentada pela parte. 2. A Corte local concluiu que o julgamento antecipado não caracterizou cerceamento de defesa, uma vez que a prova colacionada aos autos era suficiente para a convicção do magistrado sentenciante. A alteração da conclusão do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate fármaco off label, ou utilizado em caráter experimental. 4. O fato de o tratamento prescrito pelo médico não constar no rol da ANS não significa que não possa ser exigido pelo usuário, uma vez que se trata de rol exemplificativo. Entendimento do acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1683820/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 10/03/2021)

Verifica-se, então, o direcionamento das Turmas de Direito Privado do STJ acerca do caso objeto destes autos, sendo inequívoco o dever da Requerida de fornecer o medicamento prescrito pelo médico assistente da Sra NEUZA MERELES VIDAL, constituindo-se a recusa, pois, em abusividade verificada na relação consumerista, colocando o consumidor em lugar de extrema desigualdade que, neste caso, afronta valores dos mais sagrados em nossa ordem democrática: a vida, a saúde e a dignidade. Deve a negativa arbitrária ser combatida por meio da prestação jurisdicional ora pleiteada.

Pretende-se, assim, a imposição de obrigação de fazer à Requerida nos termos do que determina a lei e as decisões judiciais referidas. Tratando-se o contrato de plano de saúde de contrato bilateral, por meio do qual a operadora de planos de saúde se compromete a prestar serviços de assistência médico-hospitalar, esta deve cumprir a sua parte da avença oriunda do negócio jurídico realizado, desde que, claro, o contrato também esteja sendo devidamente cumprido pelo usuário.

O eventual silêncio ou mesmo a negativa das operadoras de planos de saúde quanto à autorização de procedimento coberto pelo contrato se constitui em conduta desprovida de razão e coloca sob risco a preservação da vida e da saúde, e, em última análise, da dignidade humana, direitos fundamentais de seus beneficiários. São destacados os seguintes dispositivos da Carta Magna de 1988:

7

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE MARITUBA	Notícia de Fato	000369-025/2022
---	-----------------	-----------------



**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pode-se observar, assim, o elevado lugar dos direitos cuja proteção se pretende através da presente ação.

### 3 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O constituinte pátrio, notadamente, nos artigos 127 e 129, II da Lei Maior, foi alvejante ao afirmar que *“incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados à sociedade, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*. Ademais, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica.

Está estreme de dúvida, assim, a *legitimidade ativa* do Ministério Público para a propositura desta ação voltada à garantia do direito fundamental individual indisponível de **NEUZA MERELES VIDAL** à saúde, indissociável do direito à vida e à dignidade, violados por meio de abusividade verificada por parte do fornecedor dentro da relação de consumo.

### 4 – DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

Tutela antecipada é uma técnica processual que visa, primordialmente, evitar que,

8

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE MARITUBA	Notícia de Fato	000369-025/2022
---	-----------------	-----------------



em razão do decurso do tempo de tramitação processual, ocorra dano irreparável ou de difícil reparação ao titular do direito material que apresente alegação verossímil e prova inequívoca do direito alegado. Caracteriza-se, portanto, como uma espécie de tutela de urgência de natureza satisfativa.

Em síntese, a tutela de urgência é gênero que abarca medidas satisfativas de antecipação de tutela e também medidas cautelares, cuja concessão está sujeita à existência de fundado receio de lesão grave e de difícil reparação e plausibilidade do direito alegado.

No presente caso, a tutela antecipada requerida objetiva resguardar a vida e saúde da paciente, pois a mesma apresenta quadro clínico grave, cujo tratamento adequado depende do medicamento prescrito pelo profissional de saúde responsável.

Nessa situação, aplicável o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está preenchida em razão dos fundamentos jurídicos já apresentados que apontam para a abusividade da conduta da Requerida. O perigo de dano ou risco o resultado útil consiste na gravidade do quadro de saúde da paciente, a qual já aguarda pelo medicamento há mais de 90 dias, conforme relatado ao MP.

Dessa feita, requer o Órgão Ministerial o deferimento da **TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à **HAPVIDA Assistência Médica Ltda.**, ora Requerida, **QUE SEJA DISPONIBILIZADO IMEDIATAMENTE O MEDICAMENTO AVASTIN (Bevacizumabe) NOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, BEM COMO SEJAM REALIZADOS TODOS OS TRATAMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS**, como forma de assegurar o direito fundamental subjetivo à saúde, indissociável do direito à vida e à dignidade, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) até o teto máximo a ser arbitrado por Vossa Excelência, conforme poder geral de cautela deste Juízo e pautado na razoabilidade, hábil a compelir o cumprimento da obrigação pela Requerida, devendo a multa ser revertida em favor da Sra. **NEUZA MERELES VIDAL**.

## **6 - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará, através da 5ª Promotoria de Justiça Cível de Marituba, requer:

**1 – A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar à **HAPVIDA Assistência Médica Ltda.**, ora Requerida, **QUE SEJA DISPONIBILIZADO IMEDIATAMENTE**

9

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE MARITUBA	Notícia de Fato	000369-025/2022
---	-----------------	-----------------



**O MEDICAMENTO AVASTIN (Bevacizumabe) NOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, BEM COMO SEJAM REALIZADOS TODOS OS TRATAMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS**, como forma de assegurar o direito fundamental subjetivo à saúde, indissociável do direito à vida e à dignidade, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) até o teto máximo a ser arbitrado por Vossa Excelência, conforme poder geral de cautela deste Juízo e pautado na razoabilidade, hábil a compelir o cumprimento da obrigação pela Requerida, devendo a multa ser revertida em favor da Sra. **NEUZA MERELES VIDAL**.

2 - A citação da demandada, para contestar, querendo, a presente ação, no prazo que lhe faculta a lei, cientificando-lhe que a ausência de defesa implicará em revelia e em reputar-se como verdadeiros os fatos articulados nesta Inicial;

3 - Que seja admitido ao autor fazer prova dos fatos alegados pelas formas em direito admitidas;

**4 - Após a instrução, seja julgada procedente a presente ação para condenar a HAPVIDA Assistência Médica Ltda., ora Requerida, A DISPONIBILIZAR IMEDIATAMENTE O MEDICAMENTO AVASTIN (Bevacizumabe) NOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, BEM COMO A REALIZAR TODOS OS TRATAMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS**, como forma de assegurar o direito fundamental subjetivo à saúde, indissociável do direito à vida e à dignidade, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) até o teto máximo a ser arbitrado por Vossa Excelência, conforme poder geral de cautela deste Juízo e pautado na razoabilidade, hábil a compelir o cumprimento da obrigação pela Requerida, devendo a multa ser revertida em favor da Sra. **NEUZA MERELES VIDAL**.

O valor da causa é inestimável, entretanto, para efeitos meramente fiscais, dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (dez mil reais).

Aguarda deferimento.

Marituba/PA, 18 de fevereiro de 2022.

**LAÉRCIO GUILHERMINO DE ABREU**  
5º Promotor de Justiça Cível de Marituba, em Exercício.

**Documentos anexos: Íntegra dos autos da Notícia de Fato nº 000639-025/2022**

10

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE MARITUBA	Notícia de Fato	000369-025/2022
---	-----------------	-----------------

